	,
	(
	۵
	ī
	7
	÷
	,
	۶
	•
	4
	c
	ì
	7
ഗ	:
$\tilde{\Box}$	7
\sim	7
=	>
Z	(
⋖	
ιñ	:
٠,	,
ഗ	(
\circ	3
\simeq	5
	(
'n	1
77	L
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	,
\supset	٢
G	5
=	2
\propto	9
$\overline{\Box}$	9
=	۵
O	(
\propto	L
	5
(C)	í
7	i
=	٠
_	7
$\overline{}$	٠
\simeq	
7	,
$\overline{}$	
\mathcal{Q}	1
Ŋ	ľ
⋖	1
5	
-	٦
⋖	
$\overline{}$,
≈	
ĽĽ.	Ľ
⋖	٦
>	
٠.	1
$\overline{}$	_
8	1
_	-
	1
w.	
¥	í
ente	
nente	
Imente	-
almente por YARA AN	-
italmente	
gitalmente	
digitalmente	
digitalmente	
o digitalmente	
do digitalmente	The first and
ado digitalmente	The same of the same of
inado digitalmente	the same and a second
sinado digitalmente	and the first transfer
ssinado digitalmente	the same of the same of
assinado digitalmente	//
ii assinado digitalmente	
oi assinado digitalmente	the state of the s
foi assinado digitalmente	
o foi assinado digitalmente	Later War and the face and
nto foi assinado digitalmente	a better Hanna and a second and a
ento foi assinado digitalmente	Man I the same of
nento foi assinado digitalmente	The state of the s
mento foi assinado digitalmente	The state of the s
umento foi assinado digitalmente	The state of the s
cumento foi assinado digitalmente	
ocumento foi assinado digitalmente	The second secon
documento foi assinado digitalmente	and the state of t
e documento foi assinado digitalmente	The same of the sa
te documento foi assinado digitalmente	The same of the first of the same of the s
ste documento foi assinado digitalmente	The same of the sa
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	The same of the sa
Este documento foi assinado digitalmente	the same of the sa
Este documento foi assinado digitalmente	Section 1 and 1 an
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	1
Este documento foi assinado digitalmente	LOCULORO VOLOTO OLI OLI VOLOTO LI

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº313/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11404/2016.
 - Apensos: Processo nº 11316/2015.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Responsáveis:** Elmenio de Oliveira Rodrigues e Francisco Fernandes Bezerra (Ordenador de Despesa).
- 4- Órgão: Câmara Municipal de Manacapuru.
- 5- Exercício: 2015.
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho n. 17/2019-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Manacapuru. Exercício de 2015.

Regularidade. Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. Elmenio de Oliveira Rodrigues, Gestor no período de 01/01/2015 a 17/01/2015, nos termos dos artigos 22, I, e 23, da Lei n.º 2.423/96 c/c o artigo 189, I, Resolução n.º 04/2002-TCE/AM RITCE;
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. Francisco Fernandes Bezerra, Gestor e Ordenador de Despesas do período de 18/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 2, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, em

	Ļ
	č
	2
	1
	Š
Ś	Š
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	Š
Ę	Ò
SA	٠ د
S	0
8	2
S RODRIGUES DOS SA	í
\exists	
<u>ত</u>	
R	0
5	5
2	L
2	
∃	÷
≤	`
Z	
Й	
₹	
₹	
۲	
₹	į
~	
8	-
ţ	
ē	
늘	
慧	
Ξ̈́	
မ	=
пã	
SSi	
ď	1
ဍ	
윧	
ĕ	
Ë	
90	
Ф	
ste	
ш	
	LOCUCTOO TOLOTOOL OLYCOLOL
	1

Publicado TCE/AM,	no I	Diár	io E	letrônico	do
Edição Nº					
De	_/_		_/		_



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. N ^o

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº313/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Voto;

- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Francisco Fernandes Bezerra, Gestor e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Manacapuru, do período de 18/01/2015 a 31/12/2015, no valor de R\$ 31.439,27 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), por deixar de demonstrar o bom e regular uso do dinheiro público, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, itens 15.5 da fundamentação do Voto. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Manacapuru, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Fernandes Bezerra no valor de R\$ **6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, item 15.5 da fundamentação. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **10.5.** Aplicar Multa ao Sr. Francisco Fernandes Bezerra no valor de R\$ **1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, pelo mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos

Ļ
2
۲
į
ć
TO CO
Ļ
ì
ç
į
7
ć
L
c
0
ç
Ĺ
÷
7
•
3
•
4
9
1
4
i
1
1
=
-
-
1
-
-
•
ì
į
ч

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº313/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

contábeis referente ao mês de dezembro de 2015, item 6 da fundamentação. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda — SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM;

- 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Fernandes Bezerra no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018 - TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, das restrições 9, 10, 11, 12, 13 e 14 apontadas pela DICAMI na fundamentação do voto, e as restrições 15.1, 15.2, 15.3, 15.4, 15.5, 15.6, 15.7, 15.8, 15.9, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13 e 15.14 apontadas pela DICOP, na fundamentação do voto. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **10.7. Recomendar** à Câmara Municipal de Manacapuru que:

	ļ
	(
	۵
	Ĺ
	۵
	1
	9
	(
	,
	LOCUCTOO TOLOTOOL OLACOCOL
o digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	Ĺ
ιċ	Ć
9	4
O	9
\vdash	9
Z	(
₹	
ιÑ	î
	ż
0)	;
0	Ċ
Ω	Ċ
	í
ζij	Ĺ
ш	
\supset	٢
ני	٦
Ξ	5
œ	>
\Box	ř
\circ	ļ
~	ì
ш.	-
ഗ	i
7	i
=	٠
_	ď
⋖	7
=	
~	
0	
Ν	1
⋖	1
\leq	J
7	1
ARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	•
⋖	
2	,
⋖	7
\rightarrow	
Έ.	1
5	,
ã	
an.	Ė
¥	
ř	
9	ľ
∟	į
ਲ	i
.≝	ĺ
Ö	
9	
ō	1
육	4
ă	ľ
Ĕ	1
. <u></u>	i
ű	í
α	7
.=	ı
20	
$\overline{}$	1
₽	1
Ç	
ē	•
Ε	į
⋽	
õ	
유	
O	
ø	ì
Este documento foi assinado dig	i
ш	į
	Ī
	J
	i

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,			nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº

Fls. Nº _

TRIBLINAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº313/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.7.1. Cumpra os Padrões de Contabilidade de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, itens 7 e 8 da fundamentação do Voto;
- 10.7.2. Cumpra com rigor os ditames legais do art. 37, V, da CF, que prevê um percentual mínimo de vagas para cargos em comissão, destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, item 10 da fundamentação do Voto;
- **10.8. Determinar** à comunicação do INSS sobre o não recolhimento das contribuições à Previdência Social dos vereadores citados na restrição 11 da fundamentação do Voto.
- **10.9. Determinar** o arquivamento do processo nº 11316/2015, em apenso, tendo em vista que a documentação processual serviu de subsídios para a apreciação da prestação de contas em tela, conforme análise do Órgão Técnico e Ministério Público de Contas.
- 11- Ata: 12ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 30 de Abril de 2019
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora-Geral, em substituição.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

EVELYN FREIRE DE CARVALHO

Procuradora-Geral, em substituição